



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 22/08/2024 15:56:12.190 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 71/2022

PRL n.4

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 71, DE 2022

(Apestando PL nº 5.098/2019)

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para permitir a destinação de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) para enfrentamento de desastres naturais.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei 71/2022, do deputado José Nelto, altera o caput dos arts. 2º e 4º da Lei 12.114/2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para vincular o FNMC tanto ao Ministério do Meio Ambiente, quanto ao Ministério do Desenvolvimento Regional. No art. 5º, insere dispositivos para garantir a aplicação dos recursos do FNMC em apoio financeiro não reembolsável aos estados e municípios para prevenção de desastres naturais, redução das vulnerabilidades e enfrentamento das consequências desses eventos.

Em sua justificação, o autor argumenta que os créditos extraordinários que vêm sendo aprovados para dar suporte financeiro às regiões afetadas por desastres naturais são pontuais e insuficientes. Seria necessário, em sua visão, alterar a lei do FNMC para que mais recursos cheguem aos entes federados.

A proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas. Após apresentação do terceiro parecer por esta relatora, foi apensado ao projeto original o PL 5.098/2019 de autoria do nobre Senador Jayme Campos. O PL apensado *"Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para possibilitar a destinação de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima para o combate ao desmatamento, às queimadas, aos incêndios florestais, à desertificação e aos desastres naturais."* O PL insere o inciso XIV no § 4º do art. 5º na Lei 12.114/2009 para ampliar as possibilidades de aplicação do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas, inserindo no rol de possibilidades o combate ao desmatamento, às queimadas, aos incêndios florestais, à desertificação e aos desastres naturais, em especial por meio de ações de prevenção e monitoramento.

* C D 2 4 1 2 5 6 3 0 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 22/08/2024 15:56:12.190 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 71/2022

PRL n.4

Em decorrência dessa apensação, o PL n. 71/2022 passa a tramitar em regime de prioridade de acordo com o previsto na alínea a, inciso II do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O parecer foi devolvido pela comissão para a apresentação de nova versão com a consideração do novo PL apresentado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Governo Federal dispõe de mecanismos para apoiar estados e municípios na resposta aos desastres naturais, como os créditos extraordinários e o redirecionamento de disponibilidades orçamentárias e fundos gerenciados por diversos órgãos federais.

Os recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) são destinados a: (i) a combater as causas do aquecimento global, ou seja, as emissões de gases de efeito estufa que ocorrem nas mais diversas atividades e setores da economia; e (ii) criar as condições para que as comunidades, municípios, setores econômicos e ecossistemas estejam melhor adaptados ao contexto de maior frequência e intensidade de eventos climáticos extremos.

Diante dos volumes de recursos que já são mobilizados para a resposta a desastres, como demonstrado no caso do Rio Grande do Sul, seria de pouco valor agregado dirigir recursos do Fundo Clima para essa finalidade, ainda mais considerando o limitado montante disponível para a modalidade não reembolsável, da ordem de apenas R\$ 4 milhões em 2024.

Dessa forma, propõe-se manter o foco desses recursos para as ações de caráter preventivo, assim como permitir nova modalidade de gestão desses recursos que permitam internalizar doações e outras fontes, hoje inviabilizadas pela execução desses recursos dentro dos limites orçamentários do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

É necessário ainda alterar a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para estabelecer expressamente a competência do Conselho Monetário Nacional – CMN para autorizar e definir as condições para a renegociação de operações de financiamento com recursos do Fundo Clima. O entendimento atual da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda é de que a referida Lei, em seu artigo 9º, apenas autoriza a definição de condições para a contratação de novos empréstimos, mas não a renegociação de empréstimos existentes.

Esse entendimento tem inviabilizado a prorrogação de operações contratadas com recursos do Fundo Clima por empresas do estado do Rio Grande do Sul que fizeram investimentos para descarbonizar suas operações e foram afetadas pelo recente desastre ocorrido naquele Estado.

Para superar esse impasse, propõe-se incluir novo inciso no art. 9º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, estabelecendo que o Conselho Monetário Nacional – CMN poderá definir os critérios e condições para a renegociação de operações com recursos do FNMC em função de desastres





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Governo Federal.

É legítima a preocupação do autor, de reforçar a cultura de prevenção e o suporte da União aos estados e municípios afetados por desastres naturais.

No Projeto de Lei 5098/2019 aprovado no Senado Federal o nobre autor senador Jayme Campos propõe a inserção do inciso XIV no § 4º do art. 5º na Lei 12.114/2009 para ampliar as possibilidades de aplicação do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas, inserindo no rol de possibilidades o combate ao desmatamento, às queimadas, aos incêndios florestais, à desertificação e aos desastres naturais, em especial por meio de ações de prevenção e monitoramento. A proposta é relevante e importante, pois aumenta o alcance e fortalece as ações de combate às queimadas e incêndios florestais, assim como desertificação e desastres naturais que vêm ocorrendo de forma mais frequente em nosso país conforme aumentam os efeitos extremos das mudanças climáticas. Ela enfatiza, em especial, a importância de medidas de prevenção e monitoramento realizadas pelos estados e municípios. Por isso, concordo com o conteúdo sugerido pelo senador.

Pelas razões expressas, voto pela aprovação do Projeto de Lei 71/2022, principal, e do Projeto de Lei 5098/2019 apensado, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2024.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

Apresentação: 22/08/2024 15:56:12.190 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 71/2022

PRL n.4





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 22/08/2024 15:56:12.190 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 71/2022

PRL n.4

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº71 DE 2022**
(Apensado PL nº 5.098/2019)

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para priorizar a destinação de recursos não reembolsáveis do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) para a adaptação à mudança do clima, à prevenção de desastres climáticos e à redução de vulnerabilidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

.....

Art. 4º O FNMC será administrado por um Comitê Gestor vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que o coordenará, cuja competência e composição serão estabelecidos em regulamento, assegurada a participação de 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal e 5 (cinco) representantes do setor não governamental.

Art. 5º Os recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC serão aplicados:

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 22/08/2024 15:56:12.190 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 71/2022

PRL n.4

§2º Os recursos de que trata o inciso II do caput deverão priorizar a adaptação à mudança do clima, a prevenção de desastres climáticos e a redução das vulnerabilidades aos efeitos desses desastres, e poderão ser aplicados:

- I – diretamente pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- II – mediante convênios, termos de parceria, acordos ou outros instrumentos previstos em lei;
- III – por instituição a ser escolhida pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para fazer a captação, a administração e a execução financeira de recursos destinados especificamente ao apoio financeiro não reembolsável.

§3º A instituição de que trata o inciso III do § 2º:

- I - remunerará as disponibilidades do Fundo, no mínimo, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic;
- II - poderá selecionar outras instituições para operacionalizar a destinação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes e critérios estabelecidos pelo Comitê Gestor do FNMC;
- III – terá suas obrigações, responsabilidades e remuneração definidas em contrato, observado o disposto no § 4º.

§ 4º Até 2% (dois por cento) dos recursos do FNMC podem ser aplicados anualmente:

.....

§ 5º A aplicação dos recursos poderá ser destinada às seguintes atividades:

.....

XIV – combate ao desmatamento, às queimadas, aos incêndios florestais, à desertificação e aos desastres naturais, em especial por meio de ações de prevenção e de monitoramento.

§ 6º Poderão ser utilizados recursos do FNMC para o financiamento da elaboração e da implementação de planos municipais de adaptação à mudança do clima ou de planos municipais de mudança do clima que incluam o componente adaptação.

.....

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo de suas demais atribuições, estabelecerá normas reguladoras dos empréstimos com recursos do FNMC no que concerne:

I - aos encargos financeiros e prazos;



* C D 2 4 1 2 5 6 3 0 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

II - às comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do FNMC, a título de administração e risco das operações;

III – aos critérios e condições para a renegociação de operações com recursos do FNMC motivada por situação de emergência ou estado de calamidade pública com reconhecimento pelo Governo Federal.

”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2024

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

Apresentação: 22/08/2024 15:56:12.190 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 71/2022

PRL n.4

